



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004447/96-35
Recurso nº 220.133 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.335 – 3ª Turma**
Sessão de 01 de fevereiro de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente CEVAL CENTRO OESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1995

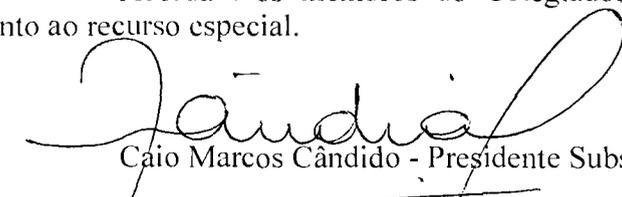
CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure" não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9 363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 710/739, vol. II) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 8.790, de 09/12/2004, constante de fls. 686/705 (vol. II), exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fl. 641/667, mantendo o Despacho Decisório Saort/DRF/CBA de fl. 631 (vol. II) e respectivo Parecer de fls. 628/630 da DRF em Cuiabá MT, que, respectivamente, deferiram parcialmente (pleiteado: RS 6.892.579,28; glosado: RS 4.562.245,85; deferido: RS 2.330.333,43) o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (vol. I, no valor de RS 6.892.579,28 Portaria MF nº 129/95), relativo ao período de janeiro a dezembro de 1995, para, a final (sic), reconhecer à ora recorrente o direito ao crédito de RS 2.330.333,43, bem como para homologar parcialmente, até este valor, as compensações requeridas (fls. 2, 428/434, 688, e 711/712), observado o disposto na IN SRF nº 460/2004.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas (fls. 477/481, vol. I) a d. Fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de RS 1.029.278,47, justificando-a, nos seguintes termos:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e dando cumprimento ao despacho de fl. 15 verso do processo nº 10183.004447/9635, com observação das normas contidas na Portaria-MF nº 129/95 e IN-SRF nº 128/96, artigo 4º, inciso I, compareci ao estabelecimento do contribuinte acima identificado, onde a vista de livros, documentos e demais elementos, realizei as diligências pertinentes que resultaram no Termo de fls. 373 a 376.

Contudo, no curso da fiscalização atinente a FM 001/99, foram constatadas irregularidades que vem alterar o valor do Crédito Presumido anteriormente calculado pela fiscalização, passando de RS 2.431.626,34, para RS 2.330.333,43, como demonstrado a seguir, devendo-se, portanto, desconsiderar o conteúdo do Termo acima citado.

Preliminarmente fica registrado que todos os valores aqui mencionados referem-se aos meses de abril a dezembro de 1.995, posto que a Medida Provisória 948/95 tornou insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória 905/95.

I. QUANTO A RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

O valor anual indicado a fl. 19 corresponde ao registrado nos livros comerciais e fiscais do contribuinte.

QUANTO A RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Igualmente foi verificado que o valor indicado a fl. 19 tem correspondência com a escrituração comercial e fiscal do contribuinte.

Outrossim, verificou-se, por amostragem, a efetivação das operações e suas liquidações posteriores, comprovadas por documentação hábil e idônea e pesquisas no sistema SISCOMEX.

Foi verificado, também, que o contribuinte não excluiu do valor das exportações, as operações relativas a produto não-tributável (soja em grãos), cujo ajuste de cálculo foi efetuado na fl. 476. A exportação de produto não-tributável deve ter seu efeito anulado no cálculo do Crédito Presumido, pois não sendo considerado produto industrializado, posto que nenhum insumo a título de matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário, conforme definido na legislação do IPI, foi empregado nesse produto, o mesmo exclui-se do campo de incidência desse imposto desde o seu surgimento até a venda antes de qualquer processo de industrialização descrito no artigo 3º do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82) e atualmente, no artigo 4º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98), porquanto não existe lógica legal ou teórica que justifique crédito fiscal de imposto que não incidiu sobre o produto, além do fato de que o ressarcimento aqui mencionado, em última análise, refere-se às contribuições PIS E COFINS.

Ora, se não houve emprego de insumos e a renúncia fiscal refere-se exatamente a incidência das citadas contribuições sobre insumos aplicados no processo produtivo de produtos a serem exportados, não há o que ressarcir sobre a parcela de exportação relativa a produtos não-tributáveis pela legislação do IPI.

QUANTO ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS.

Procedeu-se a verificação dos valores que compõem as aquisições de matérias-primas, materiais de embalagens e produtos intermediários no período correspondente ao pedido de ressarcimento, iniciado a partir de abril de 1.995, ficando comprovado o que segue.

a) Que, por amostragem, a escrituração comercial e fiscal e liquidação das dívidas com fornecedores DEMONSTRAM REGULARIDADE PARCIAL das operações, bem assim que as aquisições em foco coincidem com a definição de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário, conforme entendimento exarado através do PN-CST nº 65/79.

b) Que parte significativa das aquisições de matérias-primas e efetuada junto a produtores rurais pessoas físicas e



cooperativas, como demonstra-se às fls. 200 a 222, não contribuintes do PIS-Faturamento e da COFINS, o que altera substancialmente o valor do cálculo do ressarcimento pleiteado.

Acerca dessas aquisições, a leitura do artigo 1º da MP 948/95 não possibilita entendimento, diverso ou extensivo, além do que 'O produtor-exportador de mercadorias nacionais fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1.970, 8, de 03 de dezembro de 1.970, e 70, de 30 de dezembro de 1.991, INCIDENTES SOBRE AS RESPECTIVAS AQUISIÇÕES, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.' (DESTAQUEI).

Em não havendo incidência das contribuições do PIS e COFINS sobre as aquisições de insumos utilizados no processo produtivo, os valores dessas aquisições devem ser expurgados do cálculo do Crédito Presumido. A MP 948/95, assim como os atos administrativos que regulamentaram a matéria, não fazem menção a possibilidade de que aquisições de insumos que não tenham sido onerados indiretamente pelas pré-citadas contribuições, em etapas anteriores, devam permanecer na base de cálculo do valor a ser ressarcido. O que a legislação reza, em síntese, é que o cálculo deve ser efetuado sobre as aquisições que sofreram incidência daquelas contribuições.

Ademais, a matéria-prima no presente caso é soja em grãos. As aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas não são oneradas pelas contribuições em tela. Poder-se-ia aventar a hipótese de que houve tal incidência sobre os insumos do tipo fertilizantes, herbicidas, sementes, etc., utilizados na lavoura de soja, componentes do custo do produto agrícola e, hipoteticamente, adquiridos de pessoas jurídicas, inferindo que naquelas etapas (preparo do solo, plantio, colheita, etc) houve incidência das contribuições sobre os tais insumos agrícolas.

No entanto, o percentual de 5,37% visa a ressarcir tão-somente a incidência das contribuições 'em cascata', que ocorre a cada faturamento sucessivo de UM MESMO PRODUTO. Tanto é que o próprio cálculo desse percentual isso demonstra, senão vejamos:

$$2\% \text{ COFINS} + 0,65\% \text{ PIS} = 2,65\%; 2,65\% + 2,65\% + 0,07\% = 5,37\%.$$

Fazendo a prova matemática temos que:

Vr. do produto R\$ 100,00: (x) 2,65%

R\$ 2,65; (= total na primeira nota fiscal R\$ 102,65);

vr. do produto R\$102,65;(x)2,65%

R\$ 2,72; (=) total na segunda nota fiscal R\$ 105,37;

Houve um acréscimo de R\$ 5,37 entre o valor inicial do produto e o valor final, no segundo faturamento, que corresponde a exatos 5,37%.

Veja-se que, supostamente, os insumos utilizados na produção de produtos exportados foram onerados pelo menos duas vezes seqüenciais pelas alíquotas integrais do PIS e da COFINS. No caso da soja em grãos adquirida de pessoas físicas e cooperativas não houve incidência dessas alíquotas sequer uma vez. Já na soja em grãos adquirida de pessoas jurídicas agroindustriais, contribuintes do PIS-Faturamento e COFINS, observa-se a incidência das alíquotas apenas uma vez, o que já é uma vantagem adicional para o contribuinte que pleiteia o ressarcimento, por permissão casual da legislação aplicável.

Noutro exemplo, se as aquisições de embalagem junto a pessoas jurídicas contribuintes do PIS e da COFINS, cuja incidência recai sobre o valor da nota fiscal desse insumo, fossem efetuadas não do produtor original pessoa jurídica, mas sim de comerciante varejista ou atacadista, ficaria caracterizada a incidência 'em cascata', ou seja, na saída do estabelecimento industrial para o comerciante, e na saída do comerciante para o produtor-exportador (2,65% + 2,65%, como demonstrado acima).

No caso de aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, a incidência de tais contribuições ocorreu em etapas longínquas e sobre parte indeterminado, pela legislação, do valor total do produto final, no caso a soja, o que permite concluir que se, e somente se, HOUVESSE um percentual para o cálculo do ressarcimento sobre essas aquisições, sem dúvida nenhuma seria muito menor que 5,37%.

Finalizando, a aceitação de que as aquisições de insumos provenientes de fornecedores não contribuintes do PIS-Faturamento e da COFINS componham o cálculo do ressarcimento com aplicação do percentual ora citado, importa em

- lesar os cofres públicos.

- em que o Poder Executivo, por meio de Instâncias Julgadoras, esteja criando condição não prevista em lei, visando beneficiar pessoas naturais ou jurídicas, desrespeitando o princípio constitucional da estrita legalidade;

- em desrespeitar normas gerais de Direito Público, que prevêm o efeito vinculante a lei, nos atos praticados pela administração pública.

c) Que o contribuinte utilizou-se de documentação tributariamente ineficaz, cujo valor indica-se a fl. 476 sob o título 'Ineficazes', sendo relacionados individualmente a fl. 474. Como provado no processo 10183.000791/0077, do qual o contribuinte tomou ciência, o mesmo. tinha conhecimento dessa

irregularidade, sendo conivente para acobertar operações efetuadas por terceiros, provavelmente pessoas físicas.

As notas fiscais foram emitidas pela empresa Comercial Agropecuária Vertical Ltda., declarada inapta conforme Ato Declaratório de fl. 475, ficando provado no correspondente processo, ali mencionado, que as atividades de tal empresa nunca existiram, sendo utilizado o seu registro como pessoa jurídica somente para acobertar operações de vendas efetuadas por terceiros, provavelmente, repito, produtores rurais pessoas físicas.

Em tese, tendo o contribuinte comprovado a entrada e pagamento das notas fiscais em foco, a fiscalização não poderia glosar tais valores da base de cálculo do crédito presumido, nos termos do art. 15, parágrafo 5º, da IN-SRF 66/97, pois presumida estaria a boa fé. Entretanto, a tese da boa fé foi desmontada nos autos do processo retromencionado, conforme cópia do respectivo Auto de Infração.

Dessa forma, conclui-se como válida a glosa dos documentos ineficazes.

d) Que o contribuinte utilizou-se da prática de emitir notas fiscais de entradas (art. 256 do RIPI/82), cujo valor está indicado a fl. 476 sob o título 'Inidôneos'; para justificar a aquisição matéria-prima (soja em grãos), adquirida de pessoas jurídica obrigadas a emissão de nota fiscal, conforme listagem de fls. 45 a 473, e que não cumpriram esse mando legal.

A nota fiscal de entrada emitida fora das hipóteses prevista no artigo acima citado é considerada documento inidôneo, conforme preceitua o art. 231, inciso I, do RIPI/82, o que implica em sua exclusão da base de cálculo do Crédito Presumido; primeiro, por tratar de documento inábil para escrituração do crédito, de acordo com os arts. 97, inciso V, e 99, ambos também do RIPI/82; segundo porque as contribuições a que se refere o crédito, PRESUME-SE, não foram recolhidas aos cofres públicos, posto que as empresas fornecedoras NÃO ENTREGARAM ao contribuinte as notas fiscais de saídas, não sendo, portanto, cabível o seu ressarcimento, posto que o preço dos produtos não trouxe na sua formação os encargos do PIS e da COFINS, em que pese o preço da soja nacional acompanhar as cotações internacionais.

4. QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO.

O cálculo apresentado pelo contribuinte contempla o período de janeiro a dezembro de 1.995, sendo que o primeiro trimestre desse ano não tem base legal que permita a apuração do crédito. Assim procedendo, apurou o valor de R\$ 6.892.162,97 (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), como vê-se a fl. 01.

No entanto, considerando o exposto nos tópicos 2 e 3, o valor final decorrente da Ação Fiscal sobre o pedido de ressarcimento em análise, aponta que o contribuinte faz jus ao valor de R\$ 2.330.333,43 (dois milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e

trinta e três reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado a fl. 476."

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 686/705 (vol. II), exarada pela 32 Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, indeferiu a manifestação de inconformidade de fls. 641/667, mantendo o Despacho Decisório Saort/DRF/CBA de fl. 631 (vol. II) e respectivo Parecer de fls. 628/630 da DRF em Cuiabá - MT, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Exercício: 1995*

Ementa: AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - É entendimento pacífico desta Turma de Julgamento que as aquisições oriundas de pessoas físicas, por não sofrerem incidência das contribuições PIS e COFINS, não devem compor a base de cálculo do crédito presumido instituído pela Medida Provisória n° 948/95.

VENDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT) - as vendas para o mercado externo de produtos que estão fora do campo de incidência do IPI não se incorporam ao total da receita de exportação considerada para determinação do coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do incentivo.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A concessão do benefício fiscal do crédito prêmio exige que se identifique com precisão o emissor das notas fiscais de compra, o que não ocorre quando estas são tomadas por inidôneas em decorrência de processo administrativo que comprovou a inexistência de fato da empresa vendedora.

FALTA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL POR PARTE DO FORNECEDOR - A concessão do benefício fiscal do crédito prêmio exige que se identifique com precisão o emissor das notas fiscais de compra, o que não ocorre quando o fornecedor das mercadorias deixa de emitir a respectiva nota fiscal de venda.

CORREÇÃO MONETÁRIA/TAXA SELIC - a correção monetária de valores relativos ao ressarcimento em espécie de créditos do IPI escriturados a título de incentivo fiscal, bem como a incidência de juros SELIC conforme o requerido subordinam-se à existência de expressa previsão legal Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 791/818, vol. III) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista que a redução no valor de seu crédito presumido seria consequência de interpretação restritiva da legislação (Lei n° 9.363/96 e Portaria MF n° 129/97), razão pela qual seriam legítimos os créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos não tributados pelo IPI, assim como aquelas feitas por pessoas físicas e cooperativas, assim como energia elétrica, conforme já assentado na jurisprudência administrativa que cita; b) que teria ainda havido erro na base de cálculo do crédito presumido

A.
Jue

glosado pela d. Fiscalização quando exclui o 1º trimestre de 2005, quando é certo que a própria Portaria nº 129/95 determina que o crédito presumido será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31/12; e c) relativamente às aquisições acobertadas por NFs inidôneas, alega que desconhecia a situação particular dos fornecedores à data das aquisições e, mesmo que quisesse tomar conhecimento, estava impedida pelo sigilo fiscal, fazendo jus ao crédito conforme a jurisprudência citada.

É o Relatório.

A Câmara a quo deu parcial provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Exercício: 1995

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. EXCLUSÃO.

Para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, não integra a receita operacional bruta e nem a receita de exportação o valor da receita de exportação de produtos NT.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS e a Cofins e que foram suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

A falta de comprovação de efetiva aquisição e pagamento de insumos enseja exclusão dos mesmos do cálculo do crédito presumido do IPI, mormente se a empresa fornecedora foi declarada inidônea.

NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. FALTA.

Inexistindo a respectiva nota fiscal de aquisição de insumos feita junto a pessoas jurídicas, documento obrigatório e necessário ao lançamento dos impostos e contribuições, não há como considerar tais insumos no cálculo do crédito presumido do IPI.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC.

Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a atualização monetária, inclusive pela taxa Selic.

Recurso provido em parte.

O sujeito passivo dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 775/857, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 875/879.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 887/898.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial de divergência, do sujeito passivo, admitido conforme despacho de fls. 875 a 879, cujo teor coincide com minha apreciação.

A lide que teve segmento versa sobre a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, do valor de aquisições realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Quanto à matéria, adoto meu voto proferido em outras lides semelhantes.

Transcrevo-o:

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

As aquisições de insumos feitas a pessoas físicas, as cooperativas, se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI, desde que consumidos no processo produtivo, nos termos da legislação do IPI.

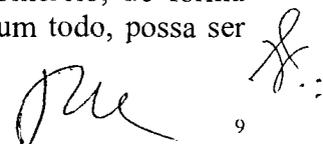
A Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 criou o crédito presumido de IPI.

Entendo que o crédito presumido do IPI é uma arquitetura conceitual que permitiu ao legislador desonerar parte dos tributos incidentes em produto final exportável, no caso, expressamente, parte das contribuições ao PIS e COFINS, determinando que o pagamento do crédito presumido, na forma estabelecida na lei fosse correspondente a um direito de crédito de IPI.

Na realidade, tal crédito deve ser inscrito na classe dos incentivos gerais da caixa verde, da Organização Mundial do Comércio: incentivo ao comércio. Veja-se bem de não confundirmos incentivo ao comércio com incentivo fiscal.

Por outro lado, se justifica ante o princípio de que não se exportam tributos.

Nesse sentido, busca o Estado o desenvolvimento do comércio, de forma generalizada, ampla e leal, fazendo com que a economia brasileira, como um todo, possa ser beneficiada pela sua melhor inserção no mercado internacional.



E essa melhor inserção, de forma justa e leal, não pode ser outra, para um membro da Organização Mundial do Comércio, que a exclusão dos tributos do custo das mercadorias, uma vez que, como já dito, não se exportam tributos.

Observe-se que a lei que instituiu o crédito presumido não fala em ajuda ou doação, em incentivo ou benefício tributário.

É um crédito de IPI, ainda que presumido por razões operacionais do Estado, conforme se pode ver na Exposição de Motivos que acompanhou a proposta de lei:

Permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, de que não se deve exportar tributos.... i

Assim, deve estar lançado na conta do IPI, naturalmente, tal como dispõe a Lei, podendo ser utilizado para deduzir parte do IPI débito, ou para compensar débitos de outros tributos, ou ainda ser restituído em espécie.

Vendo tal entrada de recursos como ingressos compensatórios da desoneração feita pelo exportador a priori, atua o Estado como promotor do desenvolvimento, tendo o cuidado de não se valer de valores inexplicáveis, tais como prêmios à exportação, ou outros benefícios e incentivos tributários.

Ao agir o Estado, como facilitador de negócios de exportação pela via do não repasse de tributos ao consumidor internacional, não esbarra nos incentivos proibidos pela Organização Mundial do Comércio, e, não influi em outras contas do patrimônio da empresa, para que não se confunda o crédito dado ao exportador com uma transferência indireta de recursos do Estado para o contribuinte.

Com toda essa introdução, feita com intuito de mostrar com clareza minha percepção do que seja crédito presumido do IPI, resta claro que entendo o ressarcimento solicitado pela empresa, nas bases em que o fez, considerando que seus insumos foram utilizados na produção que exportou, cabível.

Nos termos da Lei 9.363, de 1996, art. 2º, a base de cálculo do crédito presumido é obtido pela a partir da relação entre receita de exportação e receita operacional bruta, resultado sobre o qual se aplica 5, 37%.

A Lei não fez qualquer exclusão, a exposição de motivos, que sinaliza o espírito da lei também não fez. Portanto, não se pode, pela via da interpretação, apequenar o alcance da restituição dos impostos pagos internamente, que foi a proposta do legislador no caso da criação do crédito de IPI.

Tenho me deparado com a mitologia grega em meus estudos de hermenêutica. Hermes, um dos deuses mais populares da antiguidade clássica, tinha como um de seus atributos interpretar o LOGOS.(a palavra escrita ou falada). Mas, mesmo na mitologia, Logos-filho tem uma certa subordinação ao Logos-Pai. Assim, a metáfora me conduz ao axioma de que a palavra de Hermes não pode, ou melhor, não deve, se contrapor ao Logos.

Também considerando a hierarquia das normas, a infralegal não pode modificar o espírito da legal, pode dar-lhe exeqüibilidade, completar sem modificar o conteúdo ou o alcance.

Nessa esteira, a base de cálculo do crédito presumido é o valor total das aquisições de matérias-primas, materiais de embalagens e outros insumos, aplicados no processo produtivo direto de bens exportáveis.


Judith do Amaral Marcondes Armando

